

A promoção a cabo por antiguidade só começará a vigorar depois de todos os marinheiros mergulhadores actualmente existentes, com excepção dos inibidos nos termos do artigo 146.º do E. S. P. A., terem sido promovidos por escolha, que os abrange exclusivamente.

4.º O n.º 11.º da mesma portaria é eliminado.

5.º O n.º 3.º da Portaria n.º 23 434, de 15 de Junho de 1968, passa a ter a seguinte redacção:

3.º As praças especializadas em clarim, condutor de automóveis ou sapador submarino deixam automaticamente de ser consideradas especializadas quando forem promovidas a cabo na classe a que pertencem, a menos que nessa data tenham logrado aprovação nos concursos de admissão aos cursos de conversão e aguardem o início ou estejam a frequentar os referidos cursos para ingresso, respectivamente, nas classes de mestres clarins, de condutores mecânicos de automóveis ou de mergulhadores, ou ainda, no caso dos sapadores submarinos, tenham declarado ser voluntários para ingressar na classe de mergulhadores, e a declaração tenha sido aceite em função das informações e conveniência de serviço.

Quando assim suceder, a especialização manter-se-á até ao ingresso nas citadas classes.

Ministério da Marinha, 22 de Fevereiro de 1969. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 48 877

A amovibilidade dos funcionários aconselha que se procure dar à orgânica dos serviços de administração civil em todas as províncias ultramarinas a possível e desejável uniformização sempre que especiais e ponderosos condicionamentos do meio não se lhe oponham.

Recentemente foi revista pelo Decreto n.º 48 792, de 24 de Dezembro de 1968, a organização dos serviços de administração civil das províncias ultramarinas, salvo no respeitante a Cabo Verde, que continuou a reger-se pelo Decreto n.º 45 867, de 12 de Agosto de 1964.

Trata-se de uma província dividida em concelhos, que se formam de freguesias. No prosseguimento da orientação já adoptada naquele diploma mostra-se necessário preparar com tempo um corpo de funcionários para as tarefas da administração autárquica, sem prejuízo, contudo, da formação dos funcionários do quadro administrativo, os quais, além das suas funções na província, podem ser chamados a desempenhá-las noutras.

Ouvindo o Governo da província de Cabo Verde;

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os Serviços de Administração Civil da província de Cabo Verde passam a regular-se pelo Decreto n.º 48 792, de 24 de Dezembro de 1968.

§ único. O quadro administrativo desta província é o que consta do mapa anexo.

Art. 2.º O novo quadro integra os funcionários do quadro actual, nos termos do disposto nas alíneas seguintes:

- São extintas as classes na categoria de administrador de concelho;
- Aos actuais administradores de 1.ª classe são mantidos os vencimentos correspondentes à letra H do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino;
- Os segundos-oficiais, os terceiros-oficiais e os aspirantes transitam para as categorias de adjuntos de administrador de concelho, administradores de posto e de adjuntos de administrador de posto, respectivamente;
- A integração no novo quadro opera-se com dispensa de nomeação, visto e posse.

§ único. O número de unidades nas categorias de administrador de posto e de adjunto de administrador de posto será reduzido a quatro e cinco, respectivamente, à medida que forem ocorrendo vagas. Em contrapartida, o quadro de secretaria será aumentado com o número de unidades correspondente às unidades extintas no quadro administrativo.

Art. 3.º Na repartição provincial será colocado um administrador de concelho, que coadjuvará o respectivo chefe no desempenho das suas funções e o substituirá nas faltas, ausências e impedimentos enquanto não for providenciado em contrário.

Art. 4.º O governador da província organizará os quadros de secretaria, de dactilografia e dos serviços gerais de acordo com as exigências do serviço e os recursos do orçamento geral da província.

Art. 5.º Este decreto entra em vigor na data fixada para o início da vigência do Decreto n.º 48 792, de 24 de Dezembro de 1968.

*Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 8 de Fevereiro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 22 de Fevereiro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *J. da Silva Cunha.*

#### Mapa do pessoal do quadro administrativo dos Serviços de Administração Civil da província de Cabo Verde, a que se refere o § único do artigo 1.º

| Número de unidades | Cargos                                                  | Vencimentos correspondentes às letras do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino |
|--------------------|---------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1                  | Chefe de serviços (intendente administrativo) . . . . . | E                                                                                                      |
| 14                 | Administradores de concelho . . . . .                   | J, H ou F                                                                                              |
| 9                  | Adjuntos de administrador de concelho . . . . .         | L ou K                                                                                                 |
| 14                 | Administradores de posto . . . . .                      | O, M ou L                                                                                              |
| 20                 | Adjuntos de administrador de posto . . . . .            | Q, P ou O                                                                                              |

Ministério do Ultramar, 8 de Fevereiro de 1969. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

#### Portaria n.º 23 934

Sendo conveniente rectificar o n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento de Casas Económicas da Obra Social do

Ministério do Ultramar, em Regime de Propriedade Resolúvel, aprovado pela Portaria n.º 23 785, de 18 de Dezembro de 1968:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º v da base x da Lei Orgânica do Ultramar Português, o seguinte:

O n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento de Casas Económicas da Obra Social do Ministério do Ultramar, em Regime de Propriedade Resolúvel, aprovado pela Portaria n.º 23 785, de 18 de Dezembro de 1968, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 11.º — 1. Os beneficiários a quem hajam sido atribuídas casas económicas adquirem a sua posse e propriedade resolúvel mediante a celebração do respectivo contrato de compra e venda, do qual deverá constar o preço, que corresponderá ao capital investido e em dívida, acrescido do juro de 0,5 por cento ao ano, as entregas iniciais para amortização, a identificação completa do prédio, o montante de cada mensalidade, o prazo de amortização expresso em meses e, bem assim, quaisquer outras condições que forem reputadas necessárias.

Ministério do Ultramar, 22 de Fevereiro de 1969. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

## Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

### Decreto-Lei n.º 48 878

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 7.º, 9.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 48 691, de 18 de Novembro de 1968, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º Os estagiários para especialistas terão direito aos vencimentos fixados para os segundos-assistentes da Universidade da respectiva província.

Art. 9.º Os especialistas terão direito ao vencimento dos professores extraordinários da Universidade da respectiva província.

Art. 12.º Para aplicação do disposto nos artigos 2.º, 3.º, 7.º, 9.º e 11.º deste diploma, considerar-se-á a equivalência à Universidade da respectiva província, a qual abrangerá as categorias e vencimentos, sendo as gratificações fixadas em cada província por diploma legislativo, observando-se a hierarquia dos cargos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 8 de Fevereiro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 22 de Fevereiro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar

Orçamento de receita e despesa para 1968 suplementar ao orçamento publicado no «Diário do Governo» n.º 33, 1.ª série, de 8 de Fevereiro de 1968.

### Receita

#### CAPITULO UNICO

|                                                                                                                                                                                  |                   |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| Artigo 1.º «Subsídio concedido pela Junta de Investigações do Ultramar por força das dotações com que foi inscrita em 1968 nos orçamentos das províncias ultramarinas» . . . . . | 150 000\$00       |
| Artigo 2.º «Subsídio concedido pelo Fundo de Fomento e Propaganda do Café» . . . . .                                                                                             | 100 000\$00       |
|                                                                                                                                                                                  | <hr/> 250 000\$00 |

### Despesa

#### CAPITULO UNICO

|                                                                  |                   |
|------------------------------------------------------------------|-------------------|
| Artigo 1.º «Despesas com o pessoal» . . . . .                    | 43 000\$00        |
| Artigo 2.º «Despesas com o material» . . . . .                   | 92 000\$00        |
| Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos» . . . . . | 115 000\$00       |
|                                                                  | <hr/> 250 000\$00 |

Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar, 31 de Dezembro de 1968. — O Agrónomo Chefe da Missão, *Mateus Nunes*.

Aprovo. — Em 31 de Dezembro de 1968. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

## MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO NACIONAL E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

### Decreto-Lei n.º 48 879

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O grau de licenciado em Medicina será conferido àqueles que tiverem obtido aprovação em todas as disciplinas do curso médico-cirúrgico das Faculdades de Medicina das Universidades portuguesas e aproveitamento no 1.º ano do internato geral.

Art. 2.º — 1. O programa do internato a que se refere o artigo 1.º e a escolha dos hospitais e serviços idóneos onde pode funcionar são da competência de comissões, com sede nas cidades onde haja Faculdade de Medicina, constituídas por representantes da Faculdade local, da Direcção-Geral dos Hospitais e da Ordem dos Médicos.

2. O funcionamento dessas comissões será regulamentado, ouvida a Ordem dos Médicos, por meio de portaria conjunta dos Ministros da Educação Nacional e da Saúde e Assistência.

Art. 3.º — 1. A admissão ao internato geral dos hospitais será assegurada, mediante requerimento, a todos os que obtiverem aprovação nas disciplinas do curso médico-cirúrgico das Faculdades de Medicina das Universidades portuguesas. A actividade dos que forem admitidos é exercida sob a responsabilidade do director do serviço onde funcione o internato.

2. Nos quadros do pessoal dos hospitais centrais é eliminada a indicação do número de lugares do internato geral, o qual será fixado cada ano, nos termos do n.º 4 do artigo 43.º do Regulamento Geral dos Hospitais, sendo o pagamento das remunerações aos que frequentam o internato feito por verba geral a inscrever para tal fim nos orçamentos dos referidos hospitais.